

## Panorama do cargo de secretário executivo na Universidade Federal de Santa Maria

Luciana Nunes de Oliveira - luciana@ufsm.br – UFSM  
Glauucia Costa de Moraes - glauciacosta@yahoo.com.br – CFF/UNB

### RESUMO

A profissão de secretário executivo, reconhecida pela lei 7.377, de 30/09/1985 e complementada pela Lei 9.261, de 10/01/1996, ainda encontra desafios quanto à sua lotação nas estruturas organizacionais, sejam elas públicas ou privadas. Com isso, o objetivo do presente estudo é verificar qual o panorama do cargo de secretário executivo na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Para alcançar o objetivo proposto foi realizada uma pesquisa descritiva e a população do estudo foram os técnicos-administrativos em educação da UFSM e a amostra do estudo foram os ocupantes do cargo de secretário executivo (quarenta e cinco pessoas). Dentre os resultados da pesquisa, descobriu-se que apenas onze por cento da amostra estudada (cinco pessoas) possuem graduação em Secretariado Executivo. A maioria dos ocupantes do cargo de secretário executivo, sessenta e cinco por cento (vinte e nove pessoas), são graduadas em Letras. Com isso, conclui-se que cabe às entidades representantes da categoria, bem como sindicatos, buscarem formas de fortalecer a profissão e uma retificação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

Palavras chave: Secretariado executivo. Serviço Público Federal. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

### 1 INTRODUÇÃO

A profissão de secretário executivo, reconhecida pela lei 7.377, de 30/09/1985 e complementada pela Lei 9.261, de 10/01/1996, ainda encontra desafios quanto à sua lotação nas estruturas organizacionais, sejam elas públicas ou privadas. Entretanto, cabe ressaltar que não é apenas na profissão de secretário executivo que postos são ocupados por profissionais formados em áreas divergentes à formação. De forma semelhante, outras profissões têm discordado quanto às atribuições inerentes exclusivamente a suas áreas de atuação e buscam trazer à tona discussões a fim de solucionar essas tensões decorrentes da “disputa” nos cargos. Nota-se que o secretário executivo está conquistando seu lugar profissional à medida que se compreende a importância do seu conhecimento técnico-científico nas organizações. Observa-se uma crescente abertura no mercado, para profissionais com essa formação, especialmente no serviço público, com admissão através de certames públicos. Porém, ressalta-se que, mesmo com a abertura de concorrências públicas a esses cargos, as instituições ainda mantêm em seus quadros, profissionais de outras áreas, que ingressaram no quadro técnico anteriormente a regulamentação da profissão ou então profissionais de áreas que, apesar de não preparem para as atribuições de um secretário executivo, são permitidas pela legislação em vigor, como é o caso dos profissionais de Letras nos concursos no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (MEC).

Com isso, o presente estudo procura responder a seguinte questão de pesquisa: **qual o panorama do cargo de secretário executivo na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)?** O objetivo é verificar de que forma o cargo de secretário executivo é ocupado na UFSM e de que forma a legislação em vigor afeta os profissionais desta área.

Para responder a questão apresentada, o estudo está dividido em três partes, além das considerações finais. Inicialmente é feita uma revisão de literatura. Logo após o método é apresentado. Em seguida, a análise e discussão dos dados são realizadas.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Nesta seção será apresentada uma revisão de literatura acerca dos seguintes temas: Plano de Carreira dos Cargos de Técnicos-Administrativos em Educação, a relação entre cargo público x função pública, bem como a legislação que versa sobre a regulamentação da profissão de secretário executivo.

### **2.1 Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação**

O inciso II do artigo 37 da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 define que:

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1998).

Os ingressantes por meio de concurso público no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação estão regidos pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que foi regulamentado pela Lei 11.091, de 12/1/2005. O PCCTAE dá diretrizes aos servidores públicos quanto à sua carreira e é estruturado em cinco níveis de classificação, categorizados como A, B, C, D e E, sendo que o nível E abrange cargos de nível superior. Os cargos são classificados “a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições” (BRASIL, 2005). De acordo com a lei que regulamenta o PPCTAE, o requisito para ingresso no cargo de secretário executivo é “Curso Superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngüe”. (BRASIL, 2005). Entretanto, posterior a esta lei, foi divulgado o Ofício Circular nº 015/2005/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Secretaria Executiva/Ministério da Educação (MEC, 2005), onde o cargo de secretário executivo pertence ao nível de classificação E, Código na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 2523-05 e requisito de qualificação para ingresso no cargo:

ESCOLARIDADE: Curso Superior em Letras ou Secretariado Executivo Bilíngüe

OUTROS:

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985 dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências. (A redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alterados pela Lei nº 9261, de 10-01-1996) (MEC, 2005).

A diferença do Ofício para a Lei 11.091 é que o mesmo exige a habilitação profissional, além do curso de graduação, de diferentes cargos descritos do PCCTAE. De acordo com este ofício, a descrição sumária do cargo é a seguinte:

Assessorar direções, gerenciando informações, auxiliando na execução de tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos; coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e correspondências; atender usuários externos e internos;

organizar eventos e viagens e prestar serviços em idioma estrangeiro. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (MEC, 2005).

## **2.2 Cargo público x função pública**

Cabe fazer a distinção entre cargo público e função pública, dado que, muitas vezes os dois termos são utilizados equivocadamente como sinônimos. Cargo público refere-se à incumbência dada ao sujeito e é o lugar a ser provido para exercício das funções, sendo o conjunto de atribuições e deveres.

De acordo com o artigo 3º da Lei 8.112, de 11/12/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da união, cargo público “é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (BRASIL, 1990). O cargo pode ser de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Quanto à função pública, trata-se das atribuições que a Administração Pública confere a cada categoria. Toda função é conferida e demarcada por norma legal (MEIRELLES, 2004). Observa-se que a função não corresponde a cargo ou emprego, e se dá conforme interesse público, da coletividade ou da Administração. Portanto, ressalta-se que secretário executivo é um cargo público.

## **2.3 Lei de regulamentação da profissão de secretário executivo**

Não se tem absoluto consenso sobre as origens da profissão. De acordo com Santos e Caimi (2009, p. 26) “a profissão de secretariado não tem sua origem muito conhecida. Por meio de registros históricos sabemos que o antepassado do secretário foi o escriba, um profissional de atuação destacada na Antiguidade [...]”. Os escribas tinham o privilégio de dominar a escrita e desempenhavam um papel crucial. E, apesar de as atividades do secretário assemelhar-se à dos escribas, acredita-se que outras profissões também tiveram sua origem nessa figura do Antigo Egito. É certo que a profissão de secretário foi se aperfeiçoando e tornou-se mais complexa, requerendo maior especialização.

No Brasil, a profissão foi regulamentada pela lei 7.377, de 30 de setembro de 1985 e complementada pela lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, onde, para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário-Executivo:

- a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei;
- b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta lei (BRASIL, 1996).

A importância da regulamentação de uma profissão reside no fato de que, a partir do momento em que ela passa a ter uma legislação que a institui, ela tem seus direitos estabelecidos e, ao mesmo tempo, a categoria passa a ter maiores condições de profissionalização. Além disso, a lei pressuporia quais os requisitos para investidura em cargo de secretário executivo, embora nem sempre isso se observe.

## **3 MÉTODO**

De acordo com os objetivos propostos, trata-se de uma pesquisa descritiva, que de acordo com Gil (2002), busca descrever as características de determinada população ou fenômeno e, também, demonstrar o estabelecimento de relações entre variáveis, além de se preocupar em

identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos. Possui um desenho transversal, pois foi uma pesquisa “realizada de forma episódica uma vez, em tempo de conveniência” (GONÇALVEZ, MEIRELLES, 2004, p. 38). A população do estudo foram os técnicos-administrativos em educação da UFSM e a amostra do estudo foram os ocupantes do cargo de secretário executivo (quarenta e cinco pessoas). Os dados foram obtidos por meio do Sistema de Informações para o Ensino (SIE) com a autorização da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) e foram considerados os registros até 31 de janeiro de 2013. Além disso, o currículo Lattes e os antigos editais também foram pesquisados. As variáveis estudadas foram: ano de ingresso na UFSM, lotação, gênero, idade, tempo de admissão, cargo de origem dos enquadrados como secretários executivos, formação, grau de escolaridade e área de conhecimento do curso de mestrado. A análise dos dados foi feita por meio de análise descritiva simples.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS**

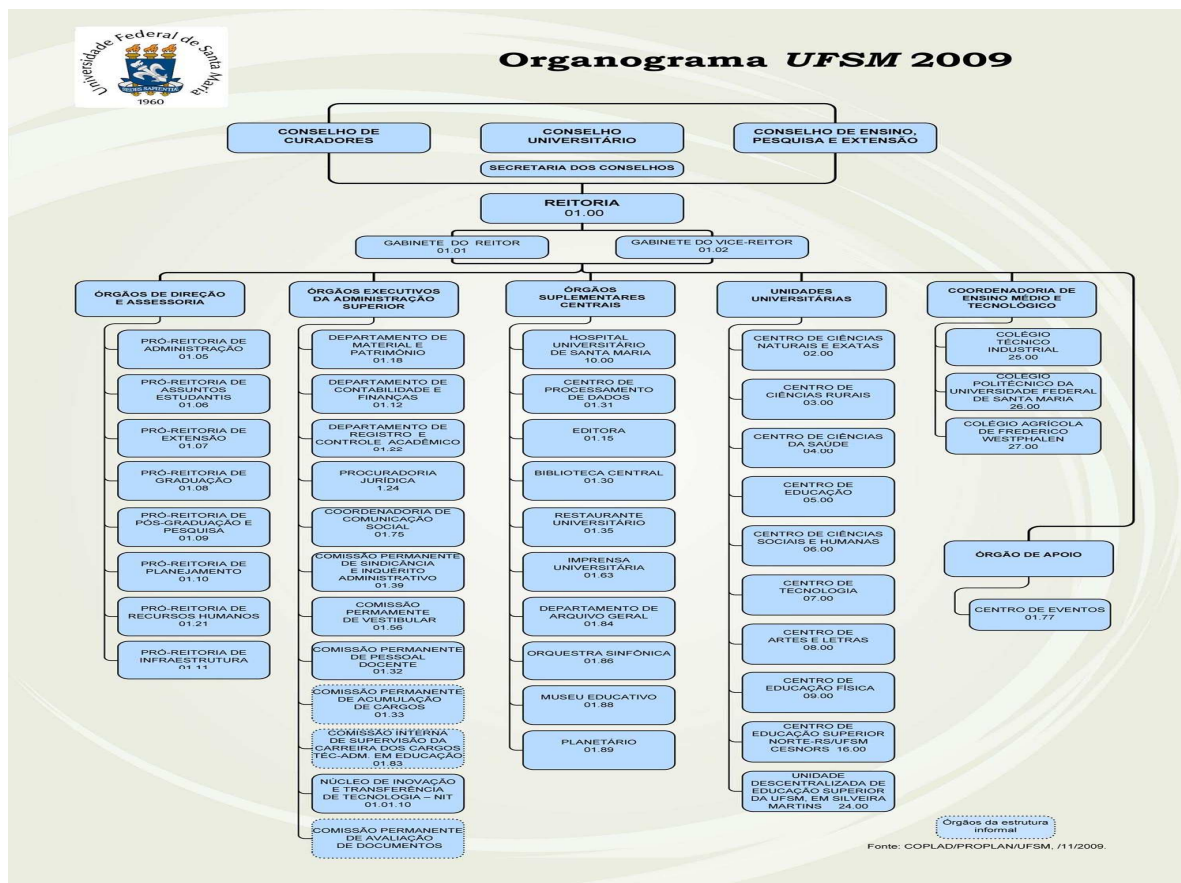
##### **4.1 A Universidade Federal de Santa Maria**

A Universidade Federal de Santa Maria está localizada no município de Santa Maria (RS) e foi criada em 14 de dezembro de 1960 por Mariano da Rocha Filho, reunindo as faculdades que já estavam em atividade e criando as Faculdades de Odontologia e Politécnica. A criação deu-se por meio do artigo 15 a 19 da Lei nº 3.834-C (BRASIL, 1960). Até o mês de março do presente ano, a UFSM contava com 1.781 docentes, 24.439 estudantes e 2.769 técnicos-administrativos em educação (UFSM, 2012).

A UFSM conta com os seguintes campi: Santa Maria, Centro de Educação Superior Norte em Palmeira das Missões, Centro de Educação Superior Norte em Frederico Westphalen, Colégio Agrícola de Frederico Westphalen e Unidade Descentralizada de Educação Superior da UFSM em Silveira Martins.

Sua estrutura organizacional pode ser observada no organograma da Figura 1 (UFSM, 2012).

Figura 1 – Organograma de UFSM



Fonte: UFSM (2012)

#### 4.2 O caso

O presente estudo aponta que a UFSM conta com quarenta e cinco técnicos-administrativos em educação no cargo de secretário executivo, conforme apresentado no Quadro 1, sendo que, em relação ao ano de ingresso dos mesmos na UFSM, nota-se que doze técnicos-administrativos em educação são anteriores ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação regulamentado no ano de 2005.

De acordo com os dados obtidos por meio do SIE, verificou-se que o ocupante do cargo de secretário executivo admitido no ano de 2006 foi redistribuído de outra Universidade, o que também ocorreu com o ingressante em 2009, portanto, estas duas vagas não foram preenchidas através de concurso público da UFSM. A redistribuição, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 “é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC” (BRASIL, 1997).

Quadro 1 – ano de ingresso na UFSM

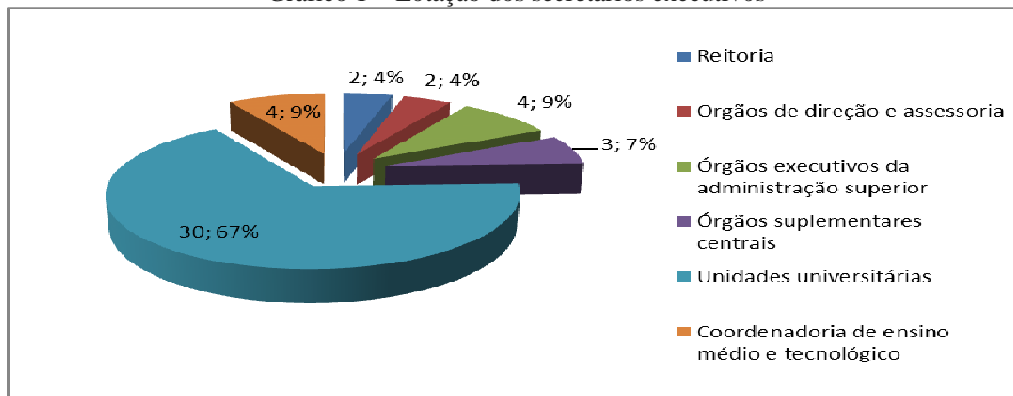
Ano de ingresso na UFSM	Quantidade de técnicos-administrativos em educação no cargo de secretário executivo
1974	1
1976	2
1979	3
1980	1
1981	1
1982	3
1983	1

2006	1
2009	1
2010	8
2011	10
2012	13

Dos quarenta e cinco secretários executivos, quatro atuam no Centro de Educação Superior Norte, em Frederico Westphalen, três atuam no Colégio Agrícola de Frederico Westphalen e trinta e oito no campus principal em Santa Maria. A Unidade Descentralizada de Educação Superior da UFSM, em Silveira Martins, possui uma vaga de secretário executivo, porém o mesmo encontra-se lotado em Santa Maria, portanto, atualmente a Unidade não possui secretários executivos em exercício. No Centro de Educação Superior Norte, em Palmeira das Missões, também não existem secretários executivos em exercício.

Tomando como base o organograma da UFSM, a lotação dos quarenta e cinco secretários executivos está representada no Gráfico 1.

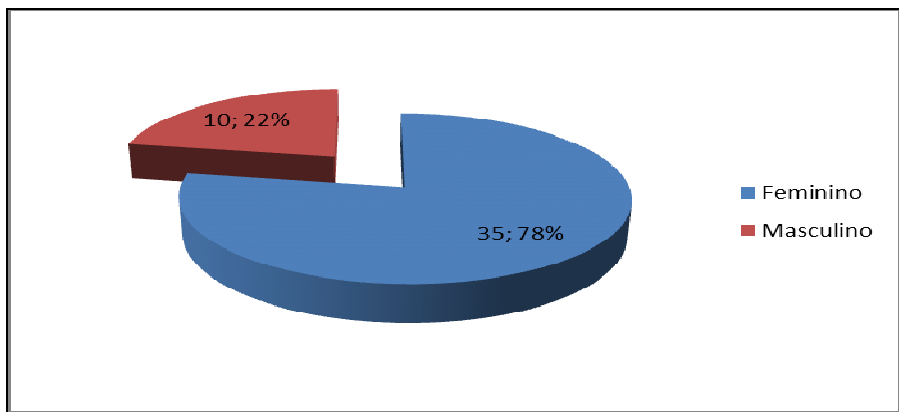
Gráfico 1 – Lotação dos secretários executivos



Percebe-se uma grande concentração de secretários executivos nas unidades universitárias: sessenta e sete por cento, ou seja, trinta secretários. Sendo que oito atuam em Departamentos das Unidades de ensino, seis em Direções das Unidades Universitárias, seis em Programas de Pós-Graduação, cinco em Coordenações de cursos de graduação e outros cinco em outros setores. Poucos são os secretários executivos que atuam na reitoria, órgãos executivos e suplementares da administração superior.

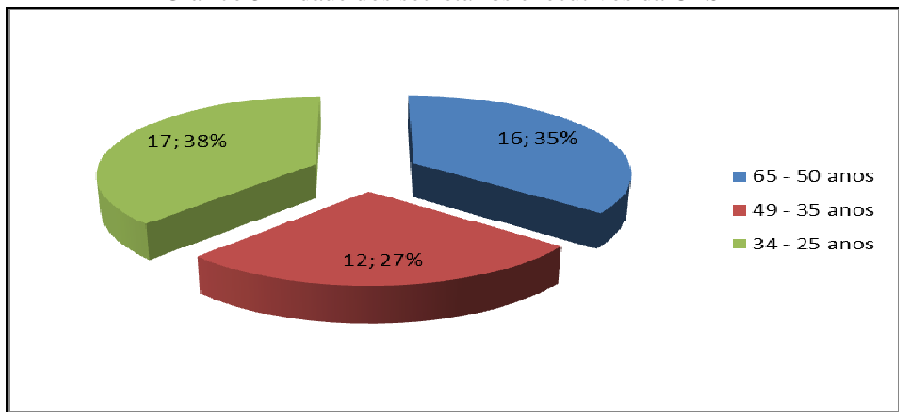
Dos quarenta e cinco secretários executivos da UFSM, setenta e oito por cento são do sexo feminino e vinte e dois por cento são do sexo masculino, conforme apresentado no Gráfico 2. Este gráfico corrobora a maioria do sexo feminino na profissão de secretário.

Gráfico 2 – gênero dos secretários executivos da UFSM



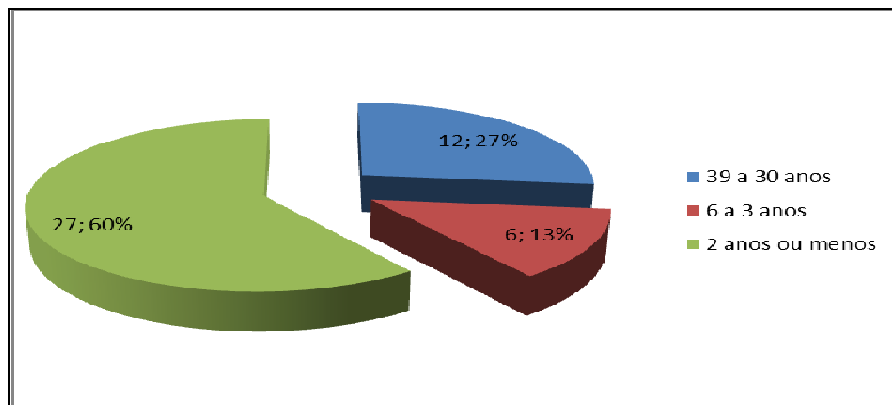
A idade dos ocupantes do cargo de secretário executivo está representada no Gráfico 3. Nota-se que existe quase uma igualdade entre as faixas etárias de 34 – 25 anos (com trinta e oito por cento) e 65 – 50 anos (com trinta e cinco por cento). A minoria – representada por doze por cento – está na faixa etária de 49 - 35 anos.

Gráfico 3 – idade dos secretários executivos da UFSM



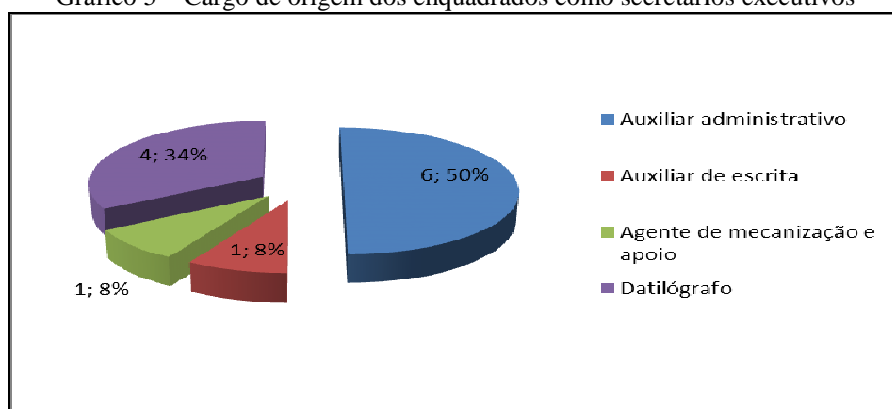
De acordo com o Gráfico 4, sessenta por cento dos secretários executivos da UFSM, ou seja, vinte e sete pessoas estão em seus cargos há dois anos ou menos. Doze pessoas estão há trinta anos ou mais e seis pessoas estão entre seis e três anos.

Gráfico 4 – tempo de admissão dos secretários executivos



Os doze ocupantes do cargo de secretário executivo que estão há trinta anos ou mais no cargo, são os funcionários que foram enquadrados de acordo com a Lei de Regulamentação da profissão de secretário. Na ocasião, os mesmos possuíam diploma de nível superior em qualquer área e comprovação de exercício efetivo, de no mínimo trinta e seis meses, das atribuições citadas na legislação (artigo 4º da Lei n. 7.377, de 30 de setembro de 1985). A ocupação inicial destes doze técnicos-administrativos em administração está representada no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Cargo de origem dos enquadrados como secretários executivos



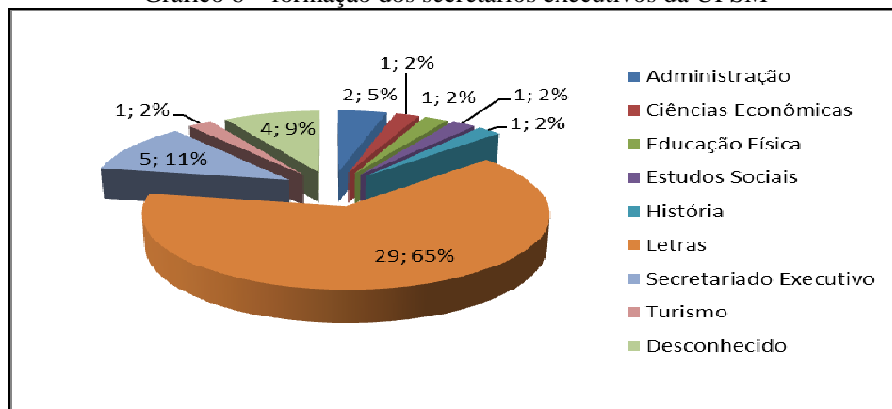
Os cargos de dez dos doze técnicos-administrativos em educação enquadrados como secretários executivos eram de auxiliar administrativo e datilógrafo, ambos pertencentes ao nível de classificação intermediário. A divisão era feita em nível de apoio, intermediário e superior. Ambos foram substituídos pelo cargo de auxiliar em administração (nível de classificação C), ou seja, estes técnicos enquadrados ingressaram na UFSM no nível de



classificação C e atualmente encontram-se no nível de classificação E. Os cargos de agente de mecanização e apoio e de auxiliar de escrita foram extintos.

Com relação a graduação dos ocupantes do cargo de secretário executivo, a mesma é variada. Esta variedade é devido ao enquadramento ocorrido após a regulamentação da profissão e ao PCCTAE que tem como requisito para ingresso no cargo curso superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue. Esta variedade é apresentada no Gráfico 6.

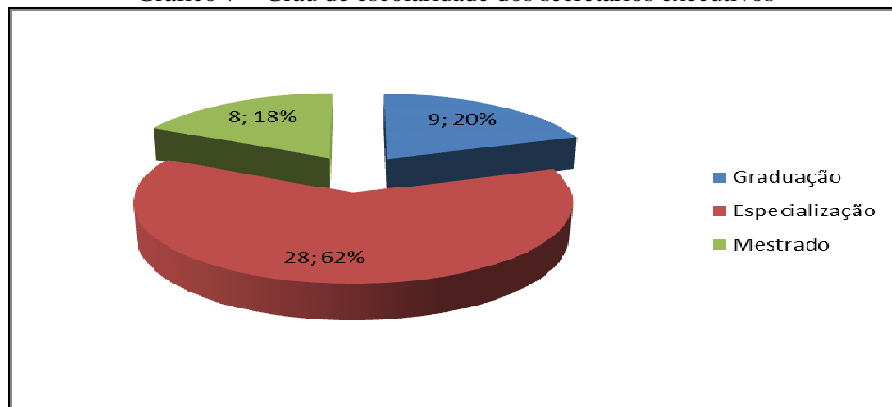
Gráfico 6 – formação dos secretários executivos da UFSM



De acordo com o Gráfico 6, pode-se perceber que dos quarenta e cinco secretários executivos da UFSM, vinte e nove são graduados em Letras e apenas cinco graduados em Secretariado Executivo. As outras formações são devido ao enquadramentos dos técnicos-administrativos em educação. Esta situação apresenta o reflexo do PCCTAE no cargo de secretário executivo, pois existe um curso específico para a formação de secretários executivos e a legislação abrange um outro curso como requisito para ingresso. Além disso, a própria lei é errônea ao exigir “Curso Superior em Secretário Executivo Bilíngue”, pois este curso não existe. Todos os cursos são de Secretariado Executivo, tendo suas variações em relação aos idiomas.

O grau de escolaridade dos quarenta e cinco secretários executivos da UFSM é apresentado no Gráfico 7. De acordo com o mesmo, a maioria da amostra estudada – sessenta e oito por cento – possuem especialização. Por outro lado, vinte por cento possuem apenas graduação, ou seja, o grau mínimo exigido para o cargo, e dezoito por cento possuem mestrado. Nenhum dos secretários executivos da UFSM possui doutorado.

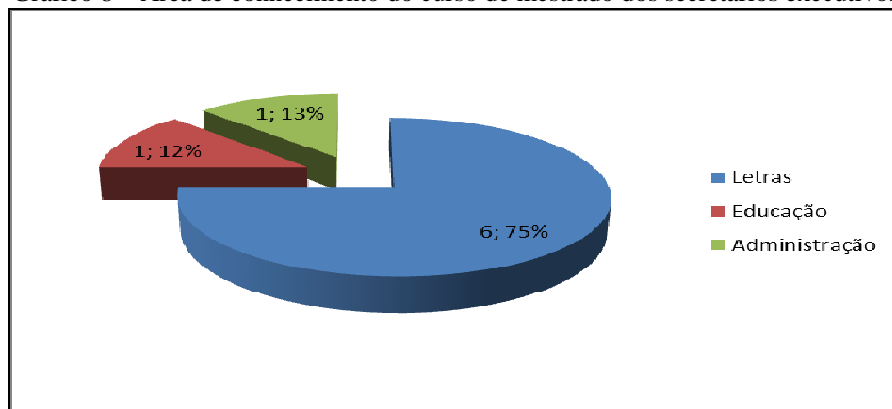
Gráfico 7 – Grau de escolaridade dos secretários executivos



O Gráfico 8 apresenta a área de conhecimento do curso de mestrado dos secretários executivos. Observa-se que seis secretários executivos possuem mestrado em Letras, um em

educação e um em administração. Dois oitro secretários executivos mestres, apenas um é graduado em Secretariado Executivo, sendo este o que possui mestrado em Administração.

Gráfico 8 – Área de conhecimento do curso de mestrado dos secretários executivos



Retornando à questão da graduação dos ocupantes de cargo de secretário executivo na UFSM, nota-se um grande número de graduados em Letras, em virtude do PCCTAE. De acordo com os dados levantados, dos técnicos-administrativos em educação do cargo de secretário executivos ativos na instituição, os primeiros a ingressarem por concorrência pública na UFSM foram aqueles aprovados no Edital 001/2009 da Pró-Reitoria de Recursos Humanos destinado ao provimento de vagas nas cidades de Santa Maria, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões e Silveira Martins. Para o cargo de secretário executivo foram destinadas oito vagas para Santa Maria (sendo uma delas para portadores de deficiência), uma vaga para Frederico Westphalen e uma vaga para Silveira Martins (UFSM, 2009).

O requisito para ingresso era possuir curso superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngüe, entretanto, o edital sofreu a seguinte retificação, atendendo as exigências do Ofício Circular nº 015/2005/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Secretaria Executiva/Ministério da Educação (MEC, 2005):

Os requisitos para ingresso do cargo de Secretário Executivo constantes do Anexo I e Anexo II do edital do concurso passam a ser os seguintes:

- Curso Superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngüe.
- Habilitação Profissional: Lei nº. 7.377, de 30 de setembro de 1985 dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências. (A redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alterados pela Lei nº. 9.261, de 10-01-1996) (UFSM, 2009).

Com esta retificação e a exigência de habilitação profissional, foi visível o impacto nas convocações. Em uma análise na lista de aprovados, nas convocações e no Diário Oficial da União, foi possível verificar que para as vagas destinadas à cidade de Santa Maria (oito), nos dois anos de validade do concurso, dezenove pessoas assumiram seus cargos. Apesar da exigência de habilitação profissional, apenas cinco, destas dezenove pessoas possuíam graduação em Secretariado Executivo e habilitação profissional. Das quatorze pessoas restantes, dez tiveram suas nomeações tornadas sem efeito por meio de portarias com base no parágrafo 6º do artigo 13, da Lei 8.112, de 11/12/1990. De acordo com este artigo, “será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo”, que diz que “a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento” (BRASIL, 1990).

Estas dez pessoas no momento da posse não possuíam a habilitação profissional por serem graduadas em Letras. Entretanto, recorreram judicialmente e conseguiram assumir seus cargos. Porém, em um dos casos, a nomeação aconteceu em dois de dezembro de dois mil e dez e a posse só ocorreu no ano de dois mil e doze. A exigência de habilitação profissional possibilitou que os profissionais de Secretariado Executivo que estavam na oitava, décima primeira, vigésima segunda, trigésima nona e quadragésima posição assumissem seus cargos, diante da não posse dos outros candidatos.

Neste mesmo concurso, para a cidade de Silveira Martins, o único candidato classificado também teve a sua portaria de nomeação tornada sem efeito, e como não havia mais candidatos aptos para esta cidade, o trigésimo primeiro candidato aprovado para a cidade de Santa Maria foi nomeado, porém, também teve a nomeação tornada sem efeito.

Para a cidade de Frederico Westphalen, foram dez candidatos aprovados, sendo que seis candidatos foram convocados, quatro tiveram a nomeação tornada sem efeito e, com ações judiciais, três conseguiram ingressar no cargo.

Em dois mil e dez, um novo concurso foi aberto por meio do edital nº 003/2010 da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, com uma vaga para o cargo de secretário executivo, na cidade de Palmeira das Missões, sendo requisito para ingresso no cargo

Curso Superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue.

Habilitação Profissional: Lei nº. 7.377, de 30 de setembro de 1985 dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências. (A redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alterados pela Lei nº. 9.261, de 10-01-1996) (UFSM, 2010).

O concurso teve cinco candidatos aprovados, sendo que três tiveram a nomeação tornada sem efeito e, com ações judiciais, dois conseguiram ingressar no cargo.

Já em dois mil e doze, a UFSM publicou o edital nº 001/2012 da Pró-Reitoria de Recursos Humanos com três vagas para a cidade de Santa Maria e uma vaga para a cidade de Frederico Westphalen e a exigência para ingresso no cargo era: “Curso Superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue” (UFSM, 2012). Questionada sobre a exigência de habilitação profissional, a resposta da Pró-Reitoria de Recursos Humanos foi a seguinte (informação verbal<sup>1</sup>):

O nosso plano de cargos estabelecido pela LEI 11.091/2005, não exige registro. Por isso estamos sendo coerentes com o nosso Plano de Cargos. Outra Legislação existente em relação ao Profissional dessa área, segundo interpretações das últimas ações judiciais é de que se diferencie "Cargo Público" de "Profissão". Se a Profissão exige registro e tem legislação própria, não quer dizer que para o cargo público se exija os mesmo requisitos. Por isso, criar requisitos de acesso ao cargo público não previsto em lei é inadmissível, em face ao princípio da legalidade.

Só para lembrar, nos últimos concursos para o mesmo cargo, a pedido de Sindicatos, foi alterado o Edital, solicitando [sic] o tal Registro. Posteriormente, todos os que se inscreveram sem o registro, lhes foi negada a posse, mas mediante mandados judiciais, foram admitidos, SEM REGISTRO, e assim estão trabalhando.

Por esse motivo, nenhuma alteração no Edital será feito [sic] nesse aspecto (a não ser por determinação judicial).

Este e-mail comprova que para a Universidade Federal de Santa Maria o importante é o preenchimento dos cargos, e não o preenchimento dos mesmos por pessoas habilitadas para

tal. A lei 11.091, de 12/01/2005 não exige habilitação profissional de nenhum cargo, entretanto, o anexo do Ofício Circular nº 015/2005/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Secretaria Executiva/Ministério da Educação datado de 28 de novembro que apresenta a descrição dos cargos e o requisito de qualificação para ingresso, exige a habilitação profissional de vários cargos, tais como administrador, arquiteto e urbanista, arquivista, assistente social, bibliotecários, secretário executivo, etc.

Porém no concurso de 2012 (UFSM, 2012), a Universidade exigiu habilitação profissional para os cargos de administrador, arquiteto e urbanista, contador, economista, engenheiro químico, farmacêutico, jornalista, médico e nutricionista. Entretanto, para o cargo de secretário executivo a habilitação exigida no anexo do Ofício Circular nº 015/2005 não foi exigida. Com isso, sem a exigência da habilitação, os cinco candidatos já nomeados são graduados em Letras e já estão exercendo suas funções como secretários executivos da UFSM.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cabe às entidades representantes da categoria, bem como sindicatos, buscarem formas de fortalecer a profissão. No presente estudo foi possível perceber que o profissional graduado em Secretariado Executivo é penalizado pelo PPCTAE e pela não aplicação do exigido no Ofício Circular nº 015/2005, ou seja, a não exigência de habilitação profissional. Afinal, se, por um lado aplica-se a alguns cargos a exigibilidade da habilitação, por outro, o secretário executivo tem seu cargo com tratamento diferenciado.

Por se tratar de uma profissão relativamente recente, em termos de regulamentação, há ainda desafios que se devam superar. Ademais, fica claro que se deve retomar a discussão sobre a concorrência para profissionais oriundos do curso de Letras em editais que versem sobre o cargo de secretário executivo, a menos que se abra um debate para a possibilidade inversa, qual seja, a admissão de profissionais secretários executivos em vagas destinadas a profissionais de Letras. Observa-se que os currículos de ambos os cursos não são equivalentes. Porém, essa associação entre ambas as graduações reside no fato de que, em alguns casos, o curso de Secretariado Executivo, originou-se nos Departamentos de Letras, como uma habilitação opcional. Cabe, no entanto, debater o conhecimento técnico-científico do secretário executivo nesse paradoxo dos certames públicos que admitem outra formação.

Para futuros estudos, sugere-se a realização deste mesmo estudo em outras IFES, a fim de que seja mapeado o perfil dos ocupantes dos cargos de secretário executivo. Com um panorama mais amplo da atual situação, será possível estudar maneiras de proteção ao profissional em futuros editais.

Ainda como sugestão para futuros estudos, pode-se buscar discutir o desempenho das atividades técnicas dos secretários executivos ocupantes das IFES em comparação aos ocupantes desses cargos com formação diversa. Nesse sentido, poderá ser avaliado – a partir de meios tais como avaliação de coordenadores – o desempenho dos outros profissionais que atuam como secretários executivos sem possuírem diploma de formação.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. LEI nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960. **Cria a Universidade Federal de Goiás**, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3834-c-14-dezembro-1960-354388-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 22 mar 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras

providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>. Acesso em 18 mar 2013.

BRASIL. Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Secretário, e dá outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 out. 1985. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7377consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7377consol.htm)>. Acesso em 19 mar 2013.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 abr 1991. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8112cons.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

BRASIL. Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996. Altera a redação dos incisos I e II do art. 2º, o *caput* do art. 3º, o inciso VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9261.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9261.htm#art1)>. Acesso em 20 mar 2013.

BRASIL. Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez 1997. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9527.htm)>. Acesso em 15 mar 2013.

BRASIL. Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm)>. Acesso em 17 mar 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** (2002). 4. ed. São Paulo: Atlas. GONÇALVES, Carlos Alberto; MEIRELLES, Anthero de Moraes. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 29. edição. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ofício Circular nº 015/2005**. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/canalcggp/oficios/oc01505.pdf>>. Acesso em 24 mar 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). **Edital n. 001/2009 – PRRH - Concurso público - Cargos Técnico-administrativos em Educação**. Disponível em: < [http://www.ufsm.br/concurso/0012009/arquivos/edital\\_0012009.pdf](http://www.ufsm.br/concurso/0012009/arquivos/edital_0012009.pdf)>. Acesso em: 17 mar 2013.

\_\_\_\_\_. **Edital n. 003/2010 – PRRH - Concurso Público - Cargos Técnico-administrativos em Educação**. Disponível em: < <http://www.ufsm.br/concurso/0032010/>>. Acesso em 17 mar 2013.

\_\_\_\_\_. **Edital n. 001/2012 - PRRH- Concurso Público - Cargos Técnico-administrativos em Educação**. Disponível em:

<[http://www.ufsm.br/concurso/0012012/arquivos/edital\\_0012012.pdf](http://www.ufsm.br/concurso/0012012/arquivos/edital_0012012.pdf)>. Acesso em: 17 mar 2013.

\_\_\_\_\_. **Institucional**. Disponível em:

<<http://200.18.45.28/sites/informacao/index.php/institucional>>. Acesso em 20 mar 2013.

\_\_\_\_\_. **Portal UFSM**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/>>. Acesso em 20 mar 2013.

SANTOS, Cássia Viviane dos; CAIMI, Flávia Eloisa. Secretário Executivo: formação, atribuições e desafios profissionais. In: DURANTE, Daniela Giareta; FÁVERO, Altair Alberto (Org.). **Gestão Secretarial: formação e atuação profissional**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009. 231 p.

---

<sup>1</sup> Informação obtida via e-mail no dia 16/04/2012 por meio do endereço ciaper@ufsm.br